

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

RECEBEMOS
Em, 18 / 01 / 2023
Jamara
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

*“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de
Produtos de Origem Animal no Município de
Riacho dos Machados - MG e dá outras
providências.”*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

APROVADO (x) EM 20/01/2023

NÃO APROVADO () EM ___/___/___

Jamara
PRESIDENTE / SECRETÁRIO / ASSESSOR PARLAMENTAR

O Prefeito Municipal de Riacho dos Machados –(MG) faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Riacho dos Machados-(MG), com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e dá outras providencias.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Riacho dos Machados-(MG), sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria.

Art.4º - São sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

RICARDO
DA SILVA
PAZ:0381
1051644
Assinado de forma
digital por
RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:09:52 -03'00'



**Um novo
tempo
começou**
(2021 - 2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 01 – CENTRO - TEL.:(0**38) 3823-1354CEP:
39.529-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 6º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 5º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado preferencialmente, por Médico Veterinário, Zootecnista ou área correlata.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento

RICARDO DA
SILVA
PAZ:0381105
1644

Assinado de forma digital
por RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:10:08 -03'00'

específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 9º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Riacho dos Machados-(MG) sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Riacho dos Machados-(MG), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município de Riacho dos Machados-(MG).

Art. 12 - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes das agroindústrias, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13 - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as Pequenas e Microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 14 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 15 - O Município de Riacho dos Machados - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar

de Consórcio Público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º O Município poderá transferir ao Consórcio Público a coordenação e a execução do Serviço de Inspeção Municipal, conforme deliberado através de protocolo de intenções.

Art. 16 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 5º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados à matança;
- f) as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- i) o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- j) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
1051644

Assinado de
forma digital por
RICARDO DA
SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:10:35 -03'00'

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 2000 (duas mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, nos casos não compreendidos no inciso anterior, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV e a interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa do município, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do art. 17, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a - o infrator ser primário na mesma infração;
- b - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- c - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- d - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- e - a infração ter sido cometida acidentalmente;
- f - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- g - a infração não afetar a qualidade do produto;
- h - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
- i - o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - São consideradas circunstâncias agravantes:

- a - o infrator ser reincidente específico;
- b - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- c - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- d - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- e - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- f - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- g - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

RICARDO DA
SILVA
PAZ:0381105
1644

Assinado de forma digital
por RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:10:59 -03'00'

h - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Riacho dos Machados - MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Riacho dos Machados - MG, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere esse artigo.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata esse artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

RICARDO DA
SILVA
PAZ:03811051
644

Assinado de forma
digital por RICARDO
DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:11:10 -03'00'



Art. 21 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do Médico Veterinário oficial;

VII - a assinatura do autuado, ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Riacho dos Machados - MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.



**Um novo
tempo
começou**
(2021 - 2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 01 – CENTRO - TEL.:(0**38) 3823-1354CEP:
39.529-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 25 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Riacho dos Machados - MG fica declarado de natureza essencial.

Art. 28 - A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Machados-(MG), 18 de Janeiro de 2023.

RICARDO
DA SILVA
PAZ:038110
51644

Assinado de forma
digital por
RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18
12:11:36 -03'00'

Ricardo Silva Paz
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 002 DE 18 DE JANEIRO DE 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através desta mensagem, em atendimento à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em Nova Porteirinha do Consórcio UNIÃO DA SERRA GERAL, ocorrido no dia 11/11/2022, e em concordância com as diretrizes do Programa ConSIM-2022/2023, previstas no Acordo de Cooperação firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, encaminhar a minuta de lei para criação do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, revogando disposições anteriores.

Destaca-se nesta oportunidade a relevante necessidade de agilidade do processo, contando com a costumeira compreensão dos Nobres Edis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Riacho dos Machados, 18 de Janeiro de 2.023.

RICARDO DA
SILVA
PAZ:03811051644

Assinado de forma digital
por RICARDO DA SILVA
PAZ:03811051644
Dados: 2023.01.18 12:11:47
-03'00'

RICARDO DA SILVA PAZ

Prefeito Municipal